



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2026

Estabelece percentual mínimo de cargos de provimento efetivo na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Bocaina de Minas.

A Câmara Municipal de Bocaina de Minas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Bocaina de Minas, no mínimo **cinquenta por cento** do total de cargos existentes deverão ser providos por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, admitidos mediante concurso público.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se o total de cargos integrantes da estrutura administrativa da Câmara Municipal, incluídos os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão.

§ 2º O percentual mínimo de que trata o caput deverá ser obrigatoriamente observado na criação, transformação, extinção e no provimento de cargos no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Art. 2º Os cargos em comissão destinam-se exclusivamente ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, observado o disposto no inciso V do caput do art. 37 da Constituição da República.

Art. 3º A Mesa Diretora da Câmara Municipal adotará as providências administrativas necessárias para assegurar o cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive mediante adequação da estrutura administrativa, se necessário.

Parágrafo único. A adequação de que trata o caput deverá respeitar os limites orçamentários e financeiros do Poder Legislativo municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo municipal.



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina de Minas, 26 de janeiro de 2026.

Tânia Vani Bemfica

Presidente

José Fernando de Carvalho

Vice Presidente

Rafael Francisco Diniz

Secretário

APROVADO EM 26/01/2026 DISCUSSÃO
SALA DAS SESSÕES, 04/02/2026

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer um percentual mínimo de cargos de provimento efetivo no âmbito da Câmara Municipal de Bocaina de Minas, fixando-o em cinquenta por cento do total de cargos existentes em sua estrutura administrativa.

A medida está em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição da República, bem como com a exigência de que o ingresso no serviço público ocorra, como regra, mediante concurso público.

A fixação de um percentual mínimo de cargos efetivos contribui para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo, assegurando maior profissionalização, continuidade administrativa e preservação da memória



técnica, ao mesmo tempo em que reduz a dependência excessiva de cargos em comissão.

Ressalte-se que a proposta não elimina nem inabilita a existência de cargos em comissão, os quais permanecem indispensáveis para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, conforme autorizado expressamente pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal. O objetivo é, tão somente, promover um equilíbrio razoável entre cargos efetivos e comissionados.

Além disso, a iniciativa respeita a autonomia administrativa do Poder Legislativo municipal, sendo veiculada por meio de Resolução, instrumento normativo adequado para disciplinar matéria interna corporis da Câmara Municipal.

Diante do exposto, entende-se que a proposição representa avanço na organização administrativa, na transparência e na eficiência da Câmara Municipal de Bocaina de Minas.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2026

EMENTA:

Projeto de Resolução que estabelece percentual mínimo de cargos de provimento efetivo na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Bocaina de Minas. Autonomia administrativa do Poder Legislativo. Princípios constitucionais da Administração Pública. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Constitucionalidade, legalidade e adequação da técnica legislativa. Parecer favorável.

RELATÓRIO

Vem à apreciação da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** o **Projeto de Resolução nº 04/2026**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bocaina de Minas, que **estabelece percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de cargos de provimento efetivo** no âmbito da estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** da proposição.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Da Constitucionalidade

O Projeto de Resolução encontra amparo na **Constituição da República**, especialmente no **art. 37, caput**, que consagra os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como no **art. 37, inciso II**, que estabelece o concurso público como regra para o ingresso no serviço público.

O **art. 37, inciso V**, da Constituição Federal, autoriza a existência de cargos em comissão exclusivamente para atribuições de direção, chefia e assessoramento, conferindo-lhes caráter excepcional. A fixação de **percentual**



mínimo de cargos efetivos não afronta tal dispositivo, mas, ao contrário, reforça a regra constitucional do **concurso público**, promovendo maior aderência aos princípios da impessoalidade e da eficiência administrativa.

O **Supremo Tribunal Federal** possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública deve privilegiar o provimento efetivo de cargos, sendo os cargos em comissão exceção justificada pela natureza das atribuições. Nesse sentido, destaca-se:

“A criação indiscriminada de cargos em comissão, desacompanhada da demonstração de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, viola o art. 37, II e V, da Constituição Federal.”
(STF – ADI 3.233/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Assim, ao estabelecer critérios objetivos que reforçam a predominância de cargos efetivos, a proposição **concretiza comandos constitucionais expressos**, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade.

II – Da Legalidade, Competência e Iniciativa

A Câmara Municipal detém **autonomia administrativa e organizacional**, assegurada pela Constituição da República e pela **Lei Orgânica Municipal**, podendo dispor sobre sua estrutura interna e o regime jurídico de seus servidores.

A matéria possui natureza **interna corporis**, sendo adequadamente veiculada por **Projeto de Resolução**, instrumento normativo próprio para disciplinar assuntos relativos à organização e funcionamento do Poder Legislativo.

Não se verifica **vício de iniciativa**, uma vez que o projeto é apresentado pela **Mesa Diretora**, órgão competente para tratar da organização administrativa da Câmara Municipal, inclusive quanto à estrutura de cargos e funções.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)** tem reiteradamente orientado que os Poderes Legislativos Municipais devem **priorizar cargos de provimento efetivo**, reduzindo a utilização excessiva de cargos em comissão, como forma de observância aos princípios constitucionais e de fortalecimento da governança pública. Em suas manifestações, o TCE/MG destaca que a predominância de cargos efetivos contribui para a **continuidade administrativa, profissionalização do serviço público e respeito ao princípio do concurso público**.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Resolução **não cria cargos nem implica aumento automático de despesas**, limitando-se a estabelecer diretriz



normativa a ser observada na gestão administrativa, com expressa previsão de respeito aos limites orçamentários e financeiros do Poder Legislativo Municipal.

III – Da Técnica Legislativa e Redação

A proposição observa os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/1998**, aplicada subsidiariamente ao processo legislativo municipal, apresentando **boa técnica legislativa**, redação clara, objetiva e coerente com a ementa e com a justificativa apresentada.

Não se identificam vícios formais, impropriedades redacionais ou inconsistências que prejudiquem a compreensão ou a aplicação da norma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** conclui que o **Projeto de Resolução nº 04/2026**:

- é **constitucional**, por estar em conformidade com os arts. 37, caput, II e V, da Constituição da República, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- é **legal**, por respeitar a autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal e a competência da Mesa Diretora;
- está **alinhado aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, no que se refere à priorização de cargos efetivos;
- apresenta **adequada técnica legislativa e redação compatível com as normas vigentes**.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Resolução nº 04/2026, nos termos em que se encontra redigido.

Bocaina de Minas, 02 de fevereiro de 2026

Rafael Francisco Diniz
Presidente da Comissão

José Fernando de Carvalho
Relator